



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARCOS VINICIUS COBO LIMA*

ENDEREÇO: *RUA NOVO HORIZONTE, 90 - MARIA HELENA - UBERABA/MG - CEP: 38020-100*

PAT Nº: 20242906300715

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/10/2024

CAD/CNPJ: 08.039.382/0001-79

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/55/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | 77, IV, A, 1 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidores final, não contribuintes de ICMS, com acusação de falta de pagamento do ICMS DIFAL. O auto de infração foi lavrado em 02/10/2024 e com AR de ciência do sujeito passivo datado de 29/10/2024.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 269, 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO. A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996.

O auto de infração abrangeu 3 notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, 29773 (23/09/2024 – R\$ 4.639,90), 27710 (05/08/2024 – R\$ 2.099,90) e 27586 (30/07/2024 – R\$ 49.899,80) que perfizeram um valor a ser tributado de R\$ 53.369,60, que resultou num crédito tributário assim constituído pelo auto de infração:

Tributo - ICMS	7.046,23
----------------	----------

Multa	6.368,60
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	13.414,83

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega que foram feitas as devoluções dos produtos constantes nas notas fiscais de venda 27710 e 27586, *“cessando assim a relação de compra e venda que geraria tal recolhimento.”*

Referente a operação acobertada pela nota fiscal 29773, informa que efetuou o pagamento do ICMS Difal, bem como a parte da multa aplicada especificamente sobre o valor deste documento, calculada com redução de 70%.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pela leitura do processo, não se tem controversa a incidência do ICMS Difal, dado que o remetente, localizado no estado de Minas Gerais, efetuou vendas diretamente para pessoas físicas, consumidores finais, no estado de Rondônia.

Dito pelo artigo 273 do Anexo X do RICMS/RO, referente ao pagamento da diferença de alíquotas, temos:

Art. 273. *O recolhimento do imposto a que se refere a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#) deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula quinta)*

Assim, considerando-se a data de emissão da ultima nota fiscal alvo da autuação (23/09/2024), tendo sido lavrado o auto de infração em 02/10/2024, tem-se comprovada a infração referente ao não pagamento do ICMS Difal devido, tal como capitulada pelo auto (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso IV, alínea “a-1”):

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas

hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A defesa alega que houve a devolução de itens correspondentes a duas notas fiscais alvos da autuação. Para tanto, juntou telas da plataforma que intermediou as operações ("Mercado Livre"), bem como de notas fiscais de entradas, por ela emitidas, acobertando referidas devoluções.

Referente aos documentos fiscais emitidos em devoluções, faço a ponderação de que estas devoluções ocorreram na mesma data em que o sujeito passivo assinou o AR dos Correios com a notificação do auto de infração em análise (29/10/2024), o que faz pairar dúvidas acerca da veracidade de tais fatos.

Contudo, em que pese esta análise subjetiva contrária à defesa, mesmo que seja correto o relato do sujeito passivo, não vejo como plausível que a infração tipificada pelo não pagamento do imposto devido possa ser afastada pela devolução de parte das operações - salientando-se que, em relação à nota fiscal de maior valor 27586 (30/07/2024 – R\$ 49.899,80), verifica-se que apenas a metade dos produtos vendidos constam como devolvidos pelo adquirente (inclusive, a nota fiscal de entrada/devolução possui exatamente a metade do valor da nota fiscal de venda).

Vejamos: o pagamento do ICMS Difal deveria ter sido feito pelo sujeito passivo na data de saída das mercadorias. Porém, sequer foi feito até a data da entrada dos produtos no estado de Rondônia e nem anteriormente à data de recebimento do AR dos Correios que enviou o auto de infração. Suposta devolução, feita em período posterior ao da venda original, à qual se vincula o ICMS Difal, deve ser procedida de pedido de restituição de tributo pago, a ser analisado pela Receita Estadual conforme contexto dos fatos, porém, sem o condão de afastar a incidência do débito do ICMS referente à operação original.

Assim sendo, apenas acato como pertinentes os pagamentos feitos pelo sujeito passivo (parte do ICMS e multa lançados), comprovados por esta unidade de julgamento no Conta Corrente/Sitafe do contribuinte, a fim de se declarar a extinção dos valores pagos (considerando-se o benefício de redução da parte da multa paga), conforme a seguir detalhado:

	VL ORIGINAL R\$	VL EXTINTO R\$	VL DEVIDO R\$
ICMS	7.046,23	546,24	6.499,99
MULTA	6.368,60	491,61	5.876,99
TOTAL	13.414,83	1.037,85	12.376,98

4 – CONCLUSÃO

Julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, extintos por pagamento os valores de R\$ 546,24 (ICMS) e R\$ 491,61 (multa) lançados pelo auto de infração. E remanescentes (a serem pagos) os valores devidos discriminados na tabela acima.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário julgado como procedente e devido, com redução de 40% sobre o valor da multa, caso quitado em até 30 dias desta decisão, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância em mesmo período, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT

Data: **30/01/2025**, às **15:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.